



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.000335/2010-07
ACÓRDÃO	2001-008.299 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO JORGE CRUZ LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, visando ao restabelecimento do valor da dedução glosada a título de Pensão Alimentícia no montante de R\$ 8.226,23. Vencidas as Conselheiras Flávia Lilian Selmer Dias, Lílian Cláudia de Souza e Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, que lhe deram provimento parcial em menor extensão, para restabelecer a despesa de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.193,37.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 5/9, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano calendário 2008, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$5.560,25.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (06):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Glosa do valor de R\$ R\$23.022,59, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

Valor glosado em virtude do contribuinte não ter comprovado com documentação hábil (sentença ou acordo homologado judicialmente) o valor deduzido a título de pensão alimentícia judicial

Cientificado do lançamento em 03/03/2010, ingressou o contribuinte, em 15/03/2010, com a impugnação de fls. 02/04, instruída com documentos de fls. 05/37, com as alegações a seguir sintetizadas.

Aponta que as beneficiárias das pensões pagas, decorrentes de decisões judiciais, são Ana Claudia de Sousa Lobato e Alessandra Sergio Nobre, no valor de R\$14.796,36, cada. Indica a juntada de comprovante de rendimentos, com valores diversos do declarado.

Explica que, em função da demora na comunicação a sua fonte pagadora da sentença judicial, parte dos valores foi depositada diretamente por ele, conforme comprovantes anexados ao processo. Lista os valores depositados.

Questiona o procedimento fiscal, que considerou apenas o valor de R\$6.570,13, ainda que o comprovante de rendimentos apontasse um montante maior. Aduz que esse procedimento não tem respaldo na legislação em vigor.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-78.879 da 20ª Turma, fls. 42/46, manteve a glosa apurada mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 5/9, pertinente à rubrica Pensão Alimentícia Judicial.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2016, fls. 50, o sujeito passivo interpôs, em 16/02/2016, fls. 51, Recurso Voluntário, fls. 52/57, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele **conheço**

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante objeto da glosa efetivada pela autoridade lançadora referente à dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 23.022,59.

3. Mérito

3.1. Pensão Alimentícia Judicial

Ao arrostar a matéria quando do julgamento da impugnação do ora recorrente, o ilustre relator da autoridade de piso em seu voto assim deixou devidamente plasmado o seu respeitável entendimento:

“(…)

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento dispunha no tocante à dedução de pensão alimentícia:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Registre-se ainda que o art 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Assim, se no curso da ação fiscal, o contribuinte não logrou comprovar que o pagamento da pensão decorria de decisão judicial, correto o procedimento fiscal em proceder à glosa da dedução, ainda que consignada no comprovante de rendimentos.

Agora, em sua defesa, no tocante a pensão declarada com Alessandra Sergio Nobre, o contribuinte junta cópias de peças judiciais relativas a Acordo de Caráter Alimentar (fls.20/24).

Do exame desses elementos, verifica-se que se trata de acordo de alimentos, mas sem dissolução da sociedade conjugal.

O artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

Seguindo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, "não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes". (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002, pg. 460).

O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme se depreende da petição judicial juntada aos autos.

Na petição de fls. 20/21, consta que os requerentes vivem em regime de união estável e que desta união nasceu a menor Maria Teresa Nobre Lima, e que o autuado precisa residir em Imperatriz, por conveniência do trabalho, e a mãe, em Fortaleza, também em função de seu trabalho. Dito isso, o contribuinte se compromete a pagar uma pensão alimentícia, de 25% dos seus vencimentos.

É importante distinguir o dever de prestar alimentos do dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, e aquele responsável pelo amparo financeiro vai morar em outro local. Vale ressaltar que, quando o artigo 24 da lei 5.478/68 usa a expressão “deixar a residência”, o legislador não se refere ao simples fato de o cônjuge responsável pelo sustento precisar trabalhar em outro local, e sim à verdadeira separação, entre as partes, cominando no rompimento do *animus* da convivência.

Nesse sentido, segue ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº03, de 08/02/2012, disponível no sítio da RFB na internet:

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49.(grifei)

Dessa forma, a pensão judicial informada com Alessandra deve ser mantida.

Quanto à pensão declarada com Ana Claudia, a Autoridade Fiscal já acatara o valor de R\$6.570,13, consignado no comprovante de rendimentos (fl.18).

Agora, em sua defesa, o contribuinte junta os comprovantes de depósitos de fls. 15/17 e Termo de Audiência de fl. 19, requerendo sua aceitação.

O pleito do impugnante não pode ser acatado.

Além dos comprovantes de depósito não o identificarem como depositante, o contribuinte não juntou cópias das demais peças judiciais, a fim de demonstrar que ficou obrigado a efetuar o depósito em conta do valor acordado até a implementação do desconto em folha.

No único Termo apresentado, é forçoso notar que sequer consta o nome do contribuinte. Acrescente-se que aquele acordo ficou condicionado a juntada pelo contribuinte do seu contra-cheque (“...que foi aceito pela representante legal da autora na condição suspensiva de que seja efetivamente apresentado em Juízo o contra-cheque do requerido...”). Também sobressai o intervalo de tempo entre aquela audiência, em junho de 2006, e a implementação do desconto em folha, somente em agosto de 2008, mais de dois anos depois. É de se supor que outros desdobramentos tenham ocorrido nos autos da ação judicial, mas que não foram juntados pelo contribuinte.

Remanescendo sem comprovação que os valores foram depositados por determinação judicial, a glosa deve ser mantida.

(...).”

Remanesce nos autos, destarte, para apreciação deste órgão a discussão acerca dos montantes que teriam sido pagos a título de Pensão Alimentícia às beneficiárias Ana Cláudia de Souza, valor residual de R\$ 8.226,23, e para Alessandra Sérgio Nobre, valor total deduzido de R\$ 14.796,36.

Preliminarmente, assiste razão à autoridade de piso em sua decisão devidamente fundamentada para não acatar o restabelecimento da glosa do valor que teria sido pago à beneficiária Alessandra Sérgio Nobre no montante de R\$ 14.796,36, tendo em vista que o acordo para pagamento da Pensão ter sido proposto e homologado durante a constância da sociedade marital, conforme excerto transcrito:

“(…)

O artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

Seguindo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, "não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes". (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002, pg. 460).

O dever de pagar alimentos surge com o rompimento do vínculo conjugal, o que não aconteceu no presente caso, conforme se depreende da petição judicial juntada aos autos.

Na petição de fls. 20/21, consta que os requerentes vivem em regime de união estável e que desta união nasceu a menor Maria Teresa Nobre Lima, e que o atuado precisa residir em Imperatriz, por conveniência do trabalho, e a mãe, em Fortaleza, também em função de seu trabalho. Dito isso, o contribuinte se compromete a pagar uma pensão alimentícia, de 25% dos seus vencimentos.

É importante distinguir o dever de prestar alimentos do dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal, e aquele responsável pelo amparo financeiro vai morar em outro local. Vale ressaltar que, quando o artigo 24 da lei 5.478/68 usa a expressão “deixar a residência”, o legislador não se refere ao simples fato de o cônjuge responsável pelo sustento precisar trabalhar em outro local, e sim à verdadeira separação, entre as partes, cominando no rompimento do animus da convivência.

Nesse sentido, segue ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº03, de 08/02/2012, disponível no sítio da RFB na internet:

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o

disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”; Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, arts 1º e 31; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 15, inciso I, art. 21, inciso IV, e art. 49. (grifei)

Dessa forma, a pensão judicial informada com Alessandra deve ser mantida.

(...).”

Ciente da impossibilidade da manutenção da dedutibilidade ora questionada, o próprio recorrente formula em sua peça recursal, fls. 54, o seguinte pedido que ultrapassa a competência deste órgão julgante a sua apreciação:

“**Adicionalmente**, caso este Conselho Administrativo julgue **improcedente** o pedido acima, mesmo o contribuinte tendo mostrado o contrário, pelo menos seja permitido ao contribuinte fazer a retificação de sua Declaração de Ajuste, retirando a pensão relativa a Alessandra e incluindo a filha, Maria Teresa Nobre Lima, como sua dependente bem como seus respectivos gastos com saúde e educação.”

Afirma o inolvidável mestre Orlando Gomes em sua obra Direito de Família, Forense, 7ª edição, 1ª tiragem, p. 414, 1988: “Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos. O marido é obrigado a prover à manutenção da família e a mulher deve concorrer para o mesmo fim, independentemente dessa obrigação dos pressupostos objetivos da obrigação de alimentos, com a qual, pois, não se confunde.”

Já com relação ao montante residual que teria sido glosado pela autoridade lançadora aos pagamentos que teriam sido efetuados à beneficiária Ana Cláudia de Souza, R\$ 8.226,23, a autoridade de piso assim deixou devidamente fundamentado em seu voto condutor do julgado ora sendo vergastado:

“(…)

Quanto à pensão declarada com Ana Claudia, a Autoridade Fiscal já acatara o valor de R\$6.570,13, consignado no comprovante de rendimentos (fl.18).

Agora, em sua defesa, o contribuinte junta os comprovantes de depósitos de fls. 15/17 e Termo de Audiência de fl. 19, requerendo sua aceitação.

O pleito do impugnante não pode ser acatado.

Além dos comprovantes de depósito não o identificarem como depositante, o contribuinte não juntou cópias das demais peças judiciais, a fim de demonstrar que ficou obrigado a efetuar o depósito em conta do valor acordado até a implementação do desconto em folha.

No único Termo apresentado, é forçoso notar que sequer consta o nome do contribuinte. Acrescente-se que aquele acordo ficou condicionado a juntada pelo contribuinte do seu contra-cheque ("...que foi aceito pela representante legal da autora na condição suspensiva de que seja efetivamente apresentado em Juízo o contra-cheque do requerido..."). Também sobressai o intervalo de tempo entre aquela audiência, em junho de 2006, e a implementação do desconto em folha, somente em agosto de 2008, mais de dois anos depois. É de se supor que outros desdobramentos tenham ocorrido nos autos da ação judicial, mas que não foram juntados pelo contribuinte.

Remanescendo sem comprovação que os valores foram depositados por determinação judicial, a glosa deve ser mantida.

(...)."

Aqui entendo, com a devida vênia, que assiste razão ao ora recorrente, pois trouxe aos autos os documentos de fls. 79/81 que comprovam o dever da prestação de alimentos nos autos do processo judicial nº 749/05, Termo de Audiência de Conciliação e Julgamento efetuado no bojo de uma Ação de Alimentos, tendo como requerente a Sra. Ana Cláudia de Sousa Lobato.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando ao restabelecimento do valor da dedução glosada a título de Pensão Alimentícia no montante de R\$ 8.226,23.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima